



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO  
"Boletim Oficial do Município"  
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 005 –II / 2017

LIVRAMENTO PB, 02 DE MAIO DE 2017 TERÇA-FEIRA

### PODER EXECUTIVO

Prefeita: Carmelita Estevão Ventura Sousa  
Vice-Prefeito: Adriano Sueldon Leite  
Assessor (A):  
Sec. Geral e de Planejamento: Irys Latyery Ventura Nunes  
Sec. de Adm e Finanças: Rosa Martha Ventura Nunes  
Sec. de Saúde: Elizabeth Cavalcante de Araújo Vilar  
Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo  
Sec. de Ação Social: Maria do Socorro Silva Eduardo  
Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos: Emandes Barbosa Nóbrega  
Sec. de Serv. Urbanos: Marcos Flávio Leite  
Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Alan Kardec das Neves Bezerra

### PODER LEGISLATIVO

Presidente da Mesa: Aliomar Soares de Araújo  
Vice-Presidente: Alzenhalley das Neves Bezerra  
1ª Secretária: Adriana Alves de Brito  
2º Secretário: Manoel Adeilson Filho  
Vereadora: Ana Maria Alves Oliveira  
Vereador: Guilherme Torres Vilar  
Vereador: Joana Paula de Farias Pereira  
Vereador: José Nilo Campos Barreto  
Vereador: Leonardo Arruda Ventura

## Atos, Editais, Publicações

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### VETO

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI N.º 01/2017

SENHOR PRESIDENTE,

Cumprimentando-o cordialmente, acusamos o recebimento do Projeto de Lei n.º 001/2017, que: *(DISPÕE SOBRE OS REQUISITOS PROFISSIONAIS PARA O CONDUTOR DE AMBULÂNCIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO – PB E DAR (SIC) OUTRAS PROVIDÊNCIAS)*, e comunicamos – **TEMPESTIVAMENTE (o artigo 56, § 2.º da Lei Orgânica prevê prazo de 15 dias ÚTEIS para o veto ou sanção)** – baseado em consulta ao jurídico, que ele está sendo **VETADO**, por razões de manifesta inconstitucionalidade, por vício de iniciativa e ilegalidade, as quais serão expostas a seguir:

#### RAZÕES DO VETO – MANIFESTA INCONSTITUCIONALIDADE.

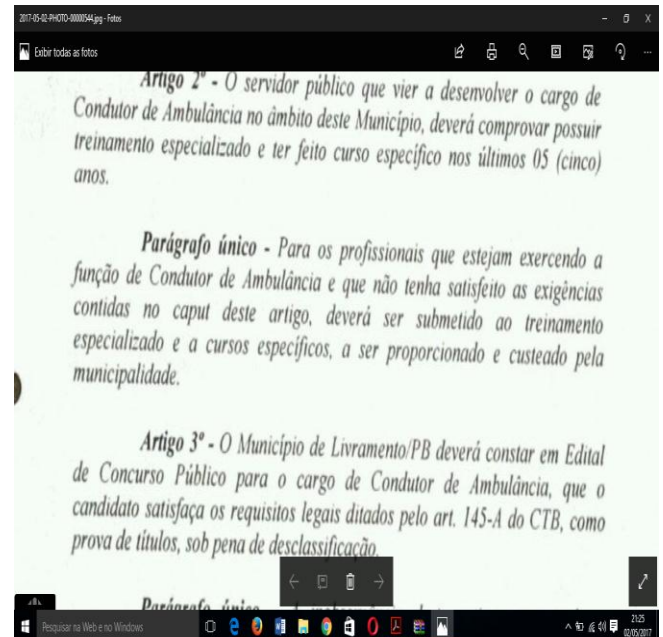
A sociedade livramentense é testemunha do quanto a maioria absoluta desses vereadores buscam melhorias para a cidade.

O projeto de lei apresentado e aprovado por esta casa, demonstra a boa vontade do legislativo em caminhar junto com o executivo na observância do princípio da legalidade e a correta regulamentação de cargos ou funções públicas.

É certo que o projeto de lei se baseia na lei 12.998/14, oriunda do executivo federal, que alterou o Código de Trânsito Brasileiro para instituir uma condição ao condutor de ambulância para que o mesmo possa trafegar em veículo do tipo ambulância.

Todavia, sequer temos tal profissão em nosso organograma, sendo preciso, primeiro, criar o cargo através de lei municipal de iniciativa privativa do executivo, para, assim, regulamentá-la, ou transformar, alterando a nomenclatura e requisitos, os atuais motoristas de ambulância, na forma da lei.

O projeto, de forma oculta, transforma automaticamente quem está ocupando atualmente a função de condutor de ambulância, como motorista categoria D com curso de socorrista, por exemplo, em Condutor de Ambulância, fato que se observa no § único do art. 2.º do aludido projeto.



No entanto, o projeto aprovado, fere princípios constitucionais, além de ferir a própria lei orgânica municipal.

Expomos, nessa oportunidade, as razões do veto a fim de que possa esta Casa Legislativa proceder à sua apreciação e, em havendo aquiescência de



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO  
"Boletim Oficial do Município"  
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 005 –II / 2017 LIVRAMENTO PB, 02 DE MAIO DE 2017 TERÇA-FEIRA

Vossas Excelências quanto à matéria vetada, o projeto seja devidamente arquivado.

De início, insta esclarecer que analisando os termos do projeto aprovado, cujo objeto trata de uma matéria já amplamente discutida no âmbito federal, haja vista que pelo princípio da simetria, não há como um projeto que não seja de iniciativa do executivo, criar ou aumentar despesa para o próprio executivo, da mesma forma que projeto de iniciativa do executivo não pode criar ou aumentar despesa para o legislativo.

Todavia, o mais grave no referido projeto é que o mesmo, **PROVOCA CRIAÇÃO OU AUMENTO DE DESPESA**, a ser suportada pelo Poder Executivo, não indicando sequer a fonte de custeio, fato que se observa na redação do § único do artigo 2.º quando fala do custeio, pela municipalidade, de curso específico e periódico, para os referidos condutores, fato que se repete na redação do § único do artigo 3.º

Desta forma, temos que, há inconstitucionalidade na proposição, em comento, por vício de iniciativa, na medida em que há ofensa ao art. 2º da Constituição Federal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

De acordo com os princípios Constitucionais e também a Lei Orgânica do Município, elegeram a **harmonia** e a **independência de seus Poderes** – Legislativo e Executivo como um de seus pilares.

Conferiu a lei municipal legitimação privativa ao Chefe do Executivo para que pudesse iniciar o processo legislativo naqueles assuntos alcançados pelas suas atribuições exclusivas, não se admitindo nos seus projetos a criação ou aumento de despesas.

Assim, temos que o projeto aprovado por esta Casa Legislativa revela-se como inconstitucional, contrariando de maneira frontal os mais primários princípios que regem nosso ordenamento jurídico.

Ressalte-se que o entendimento aqui exposto, está em sintonia com o disposto no art. 63, I da Constituição Federal.

Com relação ao assunto, é do saudoso **HELLY LOPES MEIRELLES**<sup>1</sup> o seguinte ensinamento:

(...)

*Nessa conformidade, pode o Legislativo apresentar emendas supressivas e restritivas, não lhe sendo permitido, porém, oferecer emendas ampliativas, que importem em aumento da despesa prevista, ressalvadas as emendas aos projetos que dispõem sobre matéria*

*orçamentária. Todavia, mister se faz que tais emendas indiquem os recursos necessários à ampliação da despesa, admitindo-se, apenas, os recursos provenientes de anulação de despesa, excluídas as relativas às dotações para pessoal e seus encargos e aos serviços das dívidas. Negar sumariamente o direito de emenda à Câmara é reduzir esse órgão a mero homologador da lei proposta pelo prefeito, o que nos parece incompatível com a função legislativa que lhe é própria. Por outro lado, conceder à Câmara o poder ilimitado de emendar a proposta de iniciativa exclusiva do prefeito seria invalidar o privilégio constitucional estabelecido em favor do Executivo (grifei).*

Na mesma linha de raciocínio encontramos as decisões já proferidas pela mais alta corte jurídica deste país. Confira-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Competência do relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível. Lei municipal de iniciativa parlamentar. Introdução de matéria no conteúdo programático das escolas das redes municipal e privada de ensino. Criação de atribuição. Professor. Curso de formação. Regime do servidor. **Aumento de despesa. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Prerrogativa do chefe do Poder Executivo.** Precedentes. 1. É competente o relator (arts. 557, caput, do Código de Processo Civil e 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento “ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. **Ofende a Constituição Federal a lei de iniciativa**

<sup>1</sup> - Direito Municipal Brasileiro. São Paulo: Malheiros Editores, 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO  
"Boletim Oficial do Município"  
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 005 –II / 2017 LIVRAMENTO PB, 02 DE MAIO DE 2017 TERÇA-FEIRA

parlamentar que cria atribuições para órgãos públicos e que trata do provimento de cargos e do regime jurídico dos servidores públicos, uma vez que, no caso, cabe ao chefe do Poder Executivo, privativamente, a deflagração do processo legislativo. 3. É pacífica a jurisprudência da Corte no sentido de padecer de inconstitucionalidade formal a lei de iniciativa parlamentar que, ao tratar de tema relativo a servidores públicos, acarreta aumento de despesa para o Poder Executivo. 4. Agravo regimental não provido. (STF – RE: 395912 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2013 PUBLIC 20-09-2013)

Para arrematar, corroborando as razões expendidas, colaciona-se outra decisão do egrégio SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: (...) as matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria<sup>2</sup>.

Noutro ângulo de análise, verifica-se inconstitucionalidade da Proposição por ofender o art. 37 da Constituição da República, bem como a lei orgânica municipal, uma vez que todos os dispositivos determinam que as atividades administrativas de quaisquer dos Poderes devem total obediência aos princípios da **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência**.

Salienta ainda que não houve, no projeto, estudo do impacto orçamentário do referido aumento (*sendo este um entendimento já expandido pela própria Câmara Municipal em outro projeto enviado pelo executivo*), que corrobora o entendimento da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

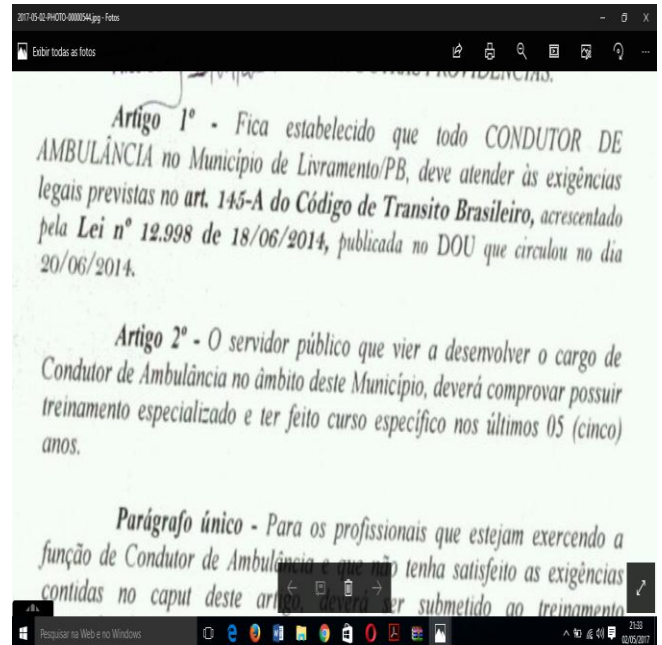
<sup>2</sup> - (ADI1304 / SC; Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA; julg. 11/03/2004; Tribunal Pleno; pub. DJ 16-04-2004, PP-00052).

Ainda, o presente projeto fere frontalmente, o artigo 49, II da Lei Orgânica do Município de Livramento – PB, que prevê ser da iniciativa EXCLUSIVA do executivo a criação de cargos, empregos e funções da administração pública.

Art. 49 – Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

II – **criação de cargos, empregos e funções** da administração direta e autárquica do município, **ou aumento de sua remuneração**;

O projeto em tela, regulamenta dispositivo no Código de Trânsito inerente à função correspondente ao cargo de Condutor de Ambulância, ou motorista, que não existe (com esta nomenclatura) em nosso organograma, determinando que todos os motoristas de ambulâncias sejam de imediato, transformados em condutores de ambulância, tal qual determina a lei 12.998/14.

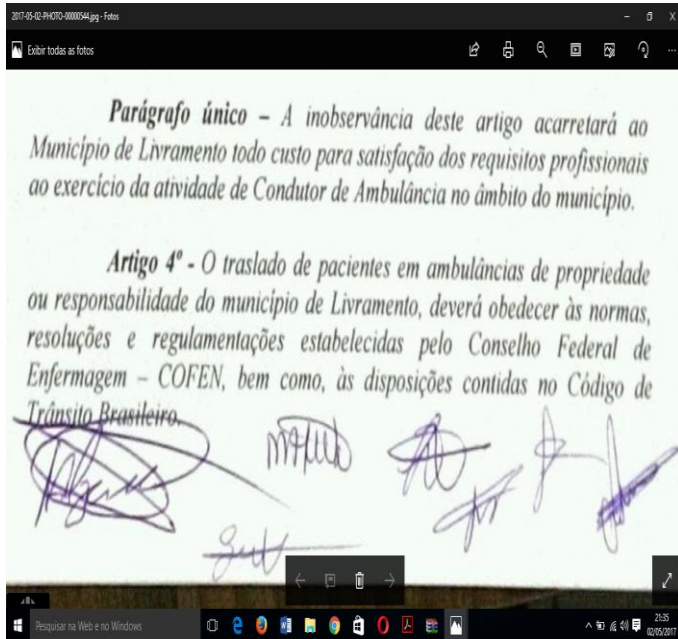


Destarte, a forma de provimento dos cargos públicos, deve ser disposta por lei, de iniciativa exclusiva do chefe do executivo de acordo com a lei orgânica atual.

Outro dispositivo que fere o princípio da legalidade, é a redação do artigo 4.º da citada lei, senão vejamos:

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**  
**"Boletim Oficial do Município"**  
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 005 –II / 2017      LIVRAMENTO PB, 02 DE MAIO DE 2017      TERÇA-FEIRA



A norma dispõe que na condução de ambulâncias públicas municipais, o condutor deverá observar as resoluções e regulamentações estabelecidas pelo COFEN – Conselho Federal de Enfermagem.

Ocorre que a resolução não produz força de lei em sentido estrito, impedindo assim, a observância do princípio da legalidade, consagrado no art. 37 da Constituição Federal.

Trocando em miúdos, os conselhos de classe, de um modo geral, não podem ditar o modo como a administração pública deve trabalhar. No caso específico da secretaria de saúde, o único conselho de classe em que a lei conferiu o direito de fiscalização de postos e unidades de saúde, sejam fixas ou móveis é o CFM – Conselho Federal de Medicina, e seus regionais CRM's.

Isso ficou claro em inúmeras decisões judiciais, inclusive uma envolvendo o município de Livramento, que impediu, através de decisão judicial emanada pela justiça federal em Monteiro – PB nos autos do processo N.º 0800350-11.2014.4.05.8205, em contenda com o COREN – PB, que o citado conselho fizesse qualquer mínima determinação que fosse à administração pública ou a seus servidores.

Na decisão do processo supramencionado, mantida pelo Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, ficou determinado que o Coren e demais conseqüentários não podem, sequer, exigir que o técnico de enfermagem trabalhe apenas com a presença física do enfermeiro, ou que, qualquer unidade de saúde funcione apenas com a presença física de enfermeiro, existindo coordenador, ainda que há distância, consoante entendimento judicial, já basta.

Ademais, as ambulâncias não são conduzidas por profissionais de enfermagem, logo, não se submetem a normas do Cofen ou Coren, mas às normas municipais, e quando muito, pelo poder de fiscalização, à

alguma orientação de Conselho de Medicina, por tratar-se de uma unidade de saúde médica.

Assim, tendo em vista que decisão judicial ou recorre-se ou se cumpre, vetamos a referida lei, também, pela ilegalidade deste dispositivo.

Por todo o exposto, Senhor Presidente e Senhores Vereadores, é que, à luz do regramento mencionado, corroborando o entendimento aqui exposto, através de orientação do setor jurídico, apresentamos o **VETO ao Projeto de Lei** aprovado nesta casa, devolvendo a matéria ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa, no aguardo de que, a partir de nova apreciação, as razões apresentadas possam ser acolhidas, com a manutenção do presente veto.

Salientamos que, após a decisão com a manutenção do veto, esta edilidade se compromete a estudar e encaminhar a esta casa, mediante requerimento, projeto de lei com o mesmo objetivo, com as homenagens ao vereador autor.

Livramento – PB, 02 de maio de 2017.

**CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA**  
**Prefeita Municipal**

**LEI**

**LEI N.º 507/2017      Livramento – PB 02 de maio de 2017**

**ALTERA O ANEXO I DA LEI 394/2007, CRIANDO CARGOS NO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, Prefeita Constitucional de Livramento – PB, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei:  
Art. 1.º Ficam criados e inseridos no anexo I da Lei 394/2007, os cargos a seguir:

- I- 02 vagas para Professores de Informática – Vencimento Piso Nacional do Magistério regulamentado por Lei Municipal
- II- 02 vagas para Operador de Máquinas Pesadas – Valor equivalente ao Salário Mínimo Nacional
- III- 01 vaga para Médico Veterinário – R\$ 1.000,00
- IV- 02 vagas para Agente de Vigilância em Saúde – Valor equivalente ao Salário Mínimo Nacional
- V- 02 Monitores para Oficina de Música – Valor equivalente ao Salário Mínimo Nacional
- VI- 02 vagas para Psicopedagogo – Vencimentos baseados no Piso Nacional do Magistério Regulamentado por Lei Municipal
- VII- 03 vagas para Motoristas Categoria B – Valor equivalente ao Salário Mínimo Nacional



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**  
"Boletim Oficial do Município"  
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 005 –II / 2017      LIVRAMENTO PB, 02 DE MAIO DE 2017      TERÇA-FEIRA**

Art. 2.º Os vencimentos base para os referidos cargos, poderão ser acrescidos de gratificação de até 100% do vencimento base.

Art. 3.º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar concurso público para suprir as vagas criadas.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE LIVRAMENTO – PB, em 02 DE maio de 2017.

**CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA**  
**Prefeita Municipal**  
**ANEXO I**

Cargo	Vagas
Agente Administrativo	35
Agente de Comunitário de Saúde	19
Agente de Endemias	08
Agente de Vigilância Epidemiológica	02
Agente de Trânsito	08
Almoxarife	03
Assistente Social	05
Auxiliar de Enfermagem – Nível Médio	20
Auxiliar de Serviços Gerais	100
Bibliotecária	02
Bioquímico	01
Chefe de Limpeza	01
Coveiro	02
Dentista	03
Digitador	10
Eletricista	02
Enfermeiro – Nível Superior	05
Fisioterapia	02
Agente Ecológico	50
Guarda Municipal	20
Médico	06
Merendeira	15
Motorista Categoria D	15
Pedreiro	03
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Biologia	03
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Ciências	06
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Educação Física	05
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Física	03
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Geografia	10
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em História	10
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Inglês	05
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Matemática	10
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Português	15
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Química	02
Professor Polivalente	170
Psicólogo	02
Secretária	03
Técnico de Enfermagem	10
Telefonista	02
Tesoureiro	01
Tratorista	02
Nutricionista	01
Fonoaudiólogo	01
Médico Especialista em Ultrassonografia	01
Oftalmologista	01
Farmacêutico	01
Professor Intérprete de Libras	01
Engenheiro Civil	01
Engenheiro Agrônomo	01

Engenheiro Agrícola	01
Auxiliar de Consultório Dentário	02
Técnico em Higiene Dental	02
Professor de Informática	02
Operador de Máquinas Pesadas	02
Médico Veterinário	01
Agente de Vigilância em Saúde	02
Monitor de Oficina de Música	02
Psicopedagogo	02
Motorista Categoria B	03
Total	



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO  
"Boletim Oficial do Município"  
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 005 –III / 2017

LIVRAMENTO PB, 03 DE MAIO DE 2017 QUARTA-FEIRA

### PODER EXECUTIVO

Prefeita: Carmelita Estevão Ventura Sousa  
Vice-Prefeito: Adriano Sueldon Leite  
Assessor (A):  
Sec. Geral e de Planejamento: Irys Latyery Ventura Nunes  
Sec. de Adm e Finanças: Rosa Martha Ventura Nunes  
Sec. de Saúde: Elizabeth Cavalcante de Araújo Vilar  
Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo  
Sec. de Ação Social: Maria do Socorro Silva Eduardo  
Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos: Emandes Barbosa Nóbrega  
Sec. de Serv. Urbanos: Marcos Flávio Leite  
Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Alan Kardec das Neves Bezerra

### PODER LEGISLATIVO

Presidente da Mesa: Aliomar Soares de Araújo  
Vice-Presidente: Alzenhalley das Neves Bezerra  
1ª Secretária: Adriana Alves de Brito  
2º Secretário: Manoel Adeilson Filho  
Vereadora: Ana Maria Alves Oliveira  
Vereador: Guilherme Torres Vilar  
Vereador: Joana Paula de Farias Pereira  
Vereador: José Nilo Campos Barreto  
Vereador: Leonardo Arruda Ventura

## Atos, Editais, Publicações

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO FMS – SS n.º 0048/2017

**TERMO DE DISTRATO** que entre si fazem o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e **KÉCIA HORTENCIA DE ARAÚJO**, firmado sob o regime jurídico instituído pelo Estatuto das Licitações e dos Contratos da Administração Pública – Lei Federal n.º 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações posteriores.

O **MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL**, deste Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua José Américo de Almeida, 386, Centro, inscrito no CNPJ sob n.º 08.738.916/0001-55, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** ou **CONTRATANTE**, representado neste ato pela sua Prefeita Constitucional, Sra. **CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA**, com sede de na Rua Amélia Virgínio da Silva, S/n, Centro, Livramento – PB, de CPF: 509.695.524-91 e RG: 790.915- 2º via SSP/PB, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Ministro Rua José Américo de Almeida, 339, Centro, Livramento/PB inscrito no CNPJ sob n.º 11.188.530/0001-21, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. **ELIZABETH CAVALCANTE DE ARAUJO VILAR**, e, do outro lado, como contratada a Sra. **KÉCIA HORTENCIA DE ARAÚJO**, doravante referido neste instrumento como **CONTRATADA**, com endereço na Rua Joaquim José do vale, S/N, Centro, Alagoa Nova/PB, inscrita no CPF 009.596.134-80 e Identidade n.º 2.432.768 SSP/PB, COREN-PB 263.332, firmam o presente **DISTRATO DE CONTRATO** mediante cláusula e condições seguintes:

#### CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo tem por objeto rescindir o **Contrato Administrativo n.º 048/2017, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO ENFERMEIRA PLANTONISTA NA UNIDADE DE SAÚDE 24 HORAS.**

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO DISTRATO

2.1 Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado o Contrato de que trata a Cláusula Primeira, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em

qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindidas.

2.2 Fica rescindido por força da conformidade do inciso I, da Clausula Décima Segunda, do **Contrato Administrativo n.º 048/2017**, de prestação de serviços como enfermeira plantonista na unidade de saúde 24 horas.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação por extrato deste instrumento será providenciado até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

E, estando assim de pleno acordo, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, mediante as testemunhas abaixo subscritas que também assinam.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Taperoá, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

E, assim, por estarem concordes, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, assinam, as partes, o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, mediante as testemunhas abaixo subscritas que também assinam.

Livramento, 03 de maio de 2017

Carmelita Estevão Ventura Sousa  
Prefeita Constitucional

Republicado por incorreção

#### LEI

LEI N.º 507/2017 Livramento – PB 03 de maio de 2017

ALTERA O ANEXO I DA LEI 394/2007, CRIANDO CARGOS NO QUADRO DE PROVIMENTO EFETIVO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, Prefeita Constitucional de Livramento – PB, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu SANCIONO a seguinte lei: Art. 1.º Ficam criados e inseridos no anexo I da Lei 394/2007, os cargos a seguir:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**  
**"Boletim Oficial do Município"**

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 005 –III / 2017 LIVRAMENTO PB, 03 DE MAIO DE 2017 QUARTA-FEIRA**

- I- 02 vagas para Professores de Informática – Vencimento Piso Nacional do Magistério regulamentado por Lei Municipal
- II- 02 vagas para Operador de Máquinas Pesadas – Valor equivalente ao Salário Mínimo Nacional
- III- 01 vaga para Médico Veterinário – R\$ 1.000,00
- IV- 02 vagas para Técnico de Vigilância em Saúde – Valor equivalente ao Salário Mínimo Nacional
- V- 02 Monitores para Oficina de Música – Valor equivalente ao Salário Mínimo Nacional
- VI- 02 vagas para Psicopedagogo – Vencimentos baseados no Piso Nacional do Magistério Regulamentado por Lei Municipal
- VII- 03 vagas para Motoristas Categoria B – Valor equivalente ao Salário Mínimo Nacional

Art. 2.º Os vencimentos base para os referidos cargos, poderão ser acrescidos de gratificação de até 100% do vencimento base.

Art. 3.º Fica a Prefeitura Municipal autorizada a realizar concurso público para suprir as vagas criadas.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA CONSTITUCIONAL DE LIVRAMENTO – PB, em 02 DE maio de 2017.

**ANEXO I**

Cargo	Vagas
Agente Administrativo	35
Agente de Comunitário de Saúde	19
Agente de Endemias	08
Agente de Vigilância Epidemiológica	02
Agente de Trânsito	08
Almoxarife	03
Assistente Social	05
Auxiliar de Enfermagem – Nível Médio	20
Auxiliar de Serviços Gerais	100
Bibliotecária	02
Bioquímico	01
Chefe de Limpeza	01
Coveiro	02
Dentista	03
Digitador	10
Eletricista	02
Enfermeiro – Nível Superior	05
Fisioterapia	02
Agente Ecológico	50
Guarda Municipal	20
Médico	06
Merendeira	15
Motorista Categoria D	15
Pedreiro	03
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Biologia	03
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Ciências	06
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Educação Física	05
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Física	03
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Geografia	10
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em História	10
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Inglês	05
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Matemática	10
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Português	15
Professor – Licenciatura Plena e Habilitação em Química	02
Professor Polivalente	170

Psicólogo	02
Secretária	03
Técnico de Enfermagem	10
Telefonista	02
Tesoureiro	01
Tratorista	02
Nutricionista	01
Fonoaudiólogo	01
Médico Especialista em Ultrassonografia	01
Oftalmologista	01
Farmacêutico	01
Professor Intérprete de Libras	01
Engenheiro Civil	01
Engenheiro Agrônomo	01
Engenheiro Agrícola	01
Auxiliar de Consultório Dentário	02
Técnico em Higiene Dental	02
Professor de Informática	02
Operador de Máquinas Pesadas	02
Médico Veterinário	01
Técnico de Vigilância em Saúde	02
Monitor de Oficina de Música	02
Psicopedagogo	02
Motorista Categoria B	03
Total	

**Carmelita Estevão Ventura Sousa**  
*Prefeita Constitucional*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**  
"Boletim Oficial do Município"  
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 005 –XXII / 2017

LIVRAMENTO PB, 22 DE MAIO DE 2017 SEGUNDA-FEIRA

<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>PODER LEGISLATIVO</b>
Prefeita: Carmelita Estevão Ventura Sousa Vice-Prefeito: Adriano Sueldon Leite Assessor (A): Sec. Geral e de Planejamento: Irys Latyery Ventura Nunes Sec. de Adm e Finanças: Rosa Martha Ventura Nunes Sec. de Saúde: Elizabeth Cavalcante de Araújo Vilar Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo Sec. de Ação Social: Maria do Socorro Silva Eduardo Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos: Emandes Barbosa Nóbrega Sec. de Serv. Urbanos: Marcos Flávio Leite Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Alan Kardec das Neves Bezerra	Presidente da Mesa: Aliomar Soares de Araújo Vice-Presidente: Alzenhalley das Neves Bezerra 1ª Secretária: Adriana Alves de Brito 2º Secretário: Manoel Adeilson Filho Vereadora: Ana Maria Alves Oliveira Vereador: Guilherme Torres Vilar Vereador: Joana Paula de Farias Pereira Vereador: José Nilo Campos Barreto Vereador: Leonardo Arruda Ventura

## Atos, Editais, Publicações

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE CMDCA LIVRAMENTO-PARAÍBA**  
**Lei de nº 269 de 3 novembro de 1998**

Rua Ministro José Américo, nº 386, Centro – Livramento, Paraíba – CEP  
58.690-000.

Telefone: (83) 3477 - 1120

#### RESOLUÇÃO 01/2017

**SÚMULA:** Aprova o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, 2017-2027.

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA no uso das atribuições que lhe confere a Lei Municipal n.º. **269 de 3 novembro de 1998.**

**CONSIDERANDO:** a Lei Federal 12.594 de 18 de Janeiro de 2012, Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo aprovado em 2013 e Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Paraíba aprovado 2014.

**CONSIDERANDO:** a reunião do CMDCA realizada em 18 de Maio de 2017.

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Aprovar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, 2017 – 2027.

**Art.2º** No prazo máximo de 30 dias, a contar da publicação desta Resolução, o CMDCA deverá formar Comissão de Monitoramento do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, 2017 – 2027.

**Art.3º** Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Livramento, Paraíba, 18 de Maio de 2017.

**Luzia Santos da Silva**  
**Presidente do CMDCA**

#### DECRETO Nº 489 DE 22 DE MAIO DE 2017.

**DECRETA CONVOCAÇÃO  
PARA VII CONFERENCIA  
MUNICIPAL DE  
ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA**, PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO, PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pelos *arts. 69, incisos II e IV e 93, inciso I, alínea "o"* da Lei Orgânica Municipal e levando em consideração o trabalho conjunto com a Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social;

**CONSIDERANDO** a necessidade de avaliar e propor diretrizes para a implantação da política de Assistência social do Município.

DECRETA:

**Art.1º** - Fica convocado a VII Conferencia Municipal de Assistência Social, a ser realizada no dia 16 de junho de 2017, tendo como tema centra: **"GARANTIA DE DIREITOS NO FORTALECIMENTO DE DO SUAS"**.

**Art. 2º** - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto, correrão por conta de dotação própria do orçamento do órgão gestor municipal de assistência social.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Livramento, Estado da Paraíba, **em 22 de maio de 2017.**

**Carmelita Estevão Ventura Sousa**  
*Prefeita Constitucional*

**Poliana de Moraes Torres Soares**  
*Presidente do Conselho Municipal de assistência Social*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**  
**"Boletim Oficial do Município"**  
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 005 –XXIX / 2017

LIVRAMENTO PB, 29 DE MAIO DE 2017 SEGUNDA-FEIRA

<b>PODER EXECUTIVO</b>	<b>PODER LEGISLATIVO</b>
Prefeita: Carmelita Estevão Ventura Sousa Vice-Prefeito: Adriano Sueldon Leite Assessor (A): Sec. Geral e de Planejamento: Irys Latyery Ventura Nunes Sec. de Adm e Finanças: Rosa Martha Ventura Nunes Sec. de Saúde: Elizabeth Cavalcante de Araújo Vilar Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo Sec. de Ação Social: Maria do Socorro Silva Eduardo Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos: Ernandes Barbosa Nóbrega Sec. de Serv. Urbanos: Marcos Flávio Leite Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Alan Kardec das Neves Bezerra	Presidente da Mesa: Aliomar Soares de Araújo Vice-Presidente: Alzenhalley das Neves Bezerra 1ª Secretária: Adriana Alves de Brito 2º Secretário: Manoel Adeilson Filho Vereadora: Ana Maria Alves Oliveira Vereador: Joana Paula de Farias Pereira Vereador: Guilherme Torres Vilar Vereador: José Nilo Campos Barreto Vereador: Leonardo Arruda Ventura

## Atos, Editais, Publicações

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA, PREFEITA CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO/PB**, dando cumprimento as determinações emanadas na Constituição Federal, Lei Complementar n.º 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal), torna de conhecimento público e faz anexar a este Boletim de Publicações Oficiais do Município de Livramento, integra do Relatório: **RREO – RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – 2º Bimestre de 2017 e RGF – RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL 1º Quadrimestre de 2017**, cujas publicações foram afixadas nos locais abaixo especificados:

- Quadro Mural da Prefeitura Municipal de Livramento;
- Câmara Municipal de Livramento;
- Cartório Distrital do registro Civil de Livramento;
- Secretarias Municipais;
- Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Livramento;
- Paróquia Nossa Senhora do Livramento;
- Igrejas Evangélicas de Livramento.

Livramento – PB, 29 de maio de 2017

**Carmelita Estevão Ventura Sousa**  
*Prefeita Constitucional*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO  
"Boletim Oficial do Município"  
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 005 –XXX / 2017

LIVRAMENTO PB, 30 DE MAIO DE 2017 TERÇA-FEIRA

PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
<p>Prefeita: Carmelita Estevão Ventura Sousa Vice-Prefeito: Adriano Sueldon Leite Assessor (A): Sec. Geral e de Planejamento: Irys Latyery Ventura Nunes Sec. de Adm e Finanças: Rosa Martha Ventura Nunes Sec. de Saúde: Elizabeth Cavalcante de Araújo Vilar Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo Sec. de Ação Social: Maria do Socorro Silva Eduardo Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos: Emandes Barbosa Nóbrega Sec. de Serv. Urbanos: Marcos Flávio Leite Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Alan Kardec das Neves Bezerra</p>	<p>Presidente da Mesa: Aliomar Soares de Araújo Vice-Presidente: Alzenhalley das Neves Bezerra 1ª Secretária: Adriana Alves de Brito 2º Secretário: Manoel Adeilson Filho Vereadora: Ana Maria Alves Oliveira Vereador: Guilherme Torres Vilar Vereador: Joana Paula de Farias Pereira Vereador: José Nilo Campos Barreto Vereador: Leonardo Arruda Ventura</p>

## Atos, Editais, Publicações

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### EXTRATOS CONTRATUAIS SECRETARIA DE SAÚDE

**Contrato:** SS N° 052/2017

**Objeto:** Prestação de Serviços como Médico do PSF.

**Contratante:** Fundo Municipal de Saúde

**Contratado (a):** ROYLAN DELGADO PEREZ

**Período/Vigência:** 04/05/2017 a 31/10/2017

**Valor Mensal:** 10.000,00 (Dez mil reais)

**Recursos:** PAB/PSF/FUS/FMS

**Rubrica Orçamentária:** 3.1.90.04.00 – Contratação por Tempo Determinado.

Livramento – PB, 04 de maio de 2017

Carmelita Estevão Ventura Sousa  
*Prefeita constitucional*

Elizabeth Cavalcante de Araújo Vilar  
*Secretária de Saúde*

#### TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO FMS – SS n° 045/2017

**TERMO DE DISTRATO** que entre si fazem o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e **ANA PAULA ANDRÉ DA SILVA**, firmado sob o regime jurídico instituído pelo Estatuto das Licitações e dos Contratos da Administração Pública – Lei Federal n° 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações posteriores.

O **MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL**, deste Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua José Américo de Almeida, 386, Centro, inscrito no CNPJ sob n.º 08.738.916/0001-55, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** ou **CONTRATANTE**, representado neste ato pela sua Prefeita Constitucional, Sra. **CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA**, com sede de na Rua Amélia Virgínio da Silva, S/n, Centro, Livramento – PB, de CPF: 509.695.524-91 e RG: 790.915- 2º via SSP/PB, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Ministro Rua José Américo de Almeida, 339, Centro, Livramento/PB inscrito no CNPJ sob n.º 11.188.530/0001-21, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. **ELIZABETH CAVALCANTE DE ARAUJO VILAR**, e, do outro lado, como contratada a Sra. **ANA PAULA ANDRÉ DA SILVA**, doravante referido neste instrumento como **CONTRATADA**, com endereço no RUA Silvano

Olavo, N° 122, Centro, Esperança/PB inscrita no CPF 042.576.484-22 e Identidade n° 2550124 SSP/PB, COREN-PB N° 156.894- ENF, firmam o presente **DISTRATO DE CONTRATO** mediante cláusula e condições seguintes:

#### CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

O presente termo tem por objeto rescindir o **Contrato Administrativo n° 045/2017, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO ENFERMEIRA NAS UNIDADES DO PSF.**

#### CLÁUSULA SEGUNDA – DO DISTRATO

- 2.1 Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado o Contrato de que trata a Cláusula Primeira, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindidas.
- 2.2 Fica rescindido por força da conformidade do inciso I, da Clausula Décima Segunda, do **Contrato Administrativo n° 045/2017**, de prestação de serviços como enfermeira nas unidades do PSF.

#### CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

A publicação por extrato deste instrumento será providenciado até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.

E, estando assim de pleno acordo, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, mediante as testemunhas abaixo subscritas que também assinam.

#### CLÁUSULA QUARTA - DO FORO

Fica eleito o foro da cidade de Taperoá, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

E, assim, por estarem concordes, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, assinam, as partes, o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, mediante as testemunhas abaixo subscritas que também assinam.

Livramento, 22 de maio de 2017

Carmelita Estevão Ventura Sousa  
*Prefeita constitucional*

Elizabeth Cavalcante de Araújo Vilar  
*Secretária de Saúde*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO  
"Boletim Oficial do Município"  
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 005 –XXX / 2017 LIVRAMENTO PB, 30 DE MAIO DE 2017 TERÇA-FEIRA

**TERMO DE DISTRATO DO CONTRATO FMS – SS nº 046/2017**

**TERMO DE DISTRATO** que entre si fazem o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE** e **PATRICIA RIBEIRO DELFINO BRAGA**, firmado sob o regime jurídico instituído pelo Estatuto das Licitações e dos Contratos da Administração Pública – Lei Federal n.º 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações posteriores.

O **MUNICÍPIO DE LIVRAMENTO – PREFEITURA MUNICIPAL**, deste Estado da Paraíba, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua José Américo de Almeida, 386, Centro, inscrito no CNPJ sob n.º 08.738.916/0001-55, doravante denominado simplesmente **MUNICÍPIO** ou **CONTRATANTE**, representado neste ato pela sua Prefeita Constitucional, Sra. **CARMELITA ESTEVÃO VENTURA SOUSA**, com sede de na Rua Amélia Virgínio da Silva, S/n, Centro, Livramento – PB, de CPF: 509.695.524-91 e RG: 790.915- 2º via SSP/PB, através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Rua Ministro Rua José Américo de Almeida, 339, Centro, Livramento/PB inscrito no CNPJ sob n.º 11.188.530/0001-21, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, representado neste ato pela Secretária Municipal de Saúde, Sra. **ELIZABETH CAVALCANTE DE ARAUJO VILAR**, e, do outro lado, como contratada a Sra. a Sra. **PATRICIA RIBEIRO DELFINO BRAGA**, doravante referido neste instrumento como **CONTRATADA**, com endereço no **RUA Santo Antônio, S/N, QD,03 LT 04, Centro, Esperança/PB inscrita no CPF 052.415.054-07 e Identidade nº 4.065.128 SDS/PB, COREN-PB Nº 317191- ENF**, firmam o presente **DISTRATO DE CONTRATO** mediante cláusula e condições seguintes:

**CLAUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

O presente termo tem por objeto rescindir o **Contrato Administrativo nº 046/2017, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMO ENFERMEIRA NAS UNIDADES DO PSF.**

**CLÁUSULA SEGUNDA – DO DISTRATO**

2.1 Por força da presente rescisão, as partes dão por terminado o Contrato de que trata a Cláusula Primeira, nada mais tendo a reclamar uma da outra, a qualquer título e em qualquer época, relativamente às obrigações assumidas no ajuste ora rescindidas.

2.2 Fica rescindido por força da conformidade do inciso I, da Cláusula Décima Segunda, do **Contrato Administrativo nº 046/2017**, de prestação de serviços como enfermeira nas unidades do PSF.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO**

A publicação por extrato deste instrumento será providenciado até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura.  
E, estando assim de pleno acordo, firmam o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, mediante as testemunhas abaixo subscritas que também assinam.

**CLÁUSULA QUARTA - DO FORO**

Fica eleito o foro da cidade de Taperoá, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Contrato.

E, assim, por estarem concordes, ajustados e contratados, após lido e

achado conforme, assinam, as partes, o presente instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para os mesmos efeitos legais, mediante as testemunhas abaixo subscritas que também assinam.

**Livramento, 22 de maio de 2017**

Carmelita Estevão Ventura Sousa  
*Prefeita constitucional*

Elizabeth Cavalcante de Araújo Vilar  
*Secretária de Saúde*



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO  
"Boletim Oficial do Município"  
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 005 –XXXI / 2017

LIVRAMENTO PB, 31 DE MAIO DE 2017 QUARTA-FEIRA

### PODER EXECUTIVO

Prefeita: Carmelita Estevão Ventura Sousa  
Vice-Prefeito: Adriano Sueldon Leite  
Assessor (A):  
Sec. Geral e de Planejamento: Irys Latyery Ventura Nunes  
Sec. de Adm e Finanças: Rosa Martha Ventura Nunes  
Sec. de Saúde: Elizabeth Cavalcante de Araújo Vilar  
Sec. de Educação: Neumany Cristina Soares de Araújo  
Sec. de Ação Social: Maria do Socorro Silva Eduardo  
Sec. de Agric. Meio Ambiente e Rec. Hídricos: Emandes Barbosa Nóbrega  
Sec. de Serv. Urbanos: Marcos Flávio Leite  
Sec. de Cult. Tur. Esporte e Lazer: Alan Kardec das Neves Bezerra

### PODER LEGISLATIVO

Presidente da Mesa: Aliomar Soares de Araújo  
Vice-Presidente: Alzenhalley das Neves Bezerra  
1ª Secretária: Adriana Alves de Brito  
2º Secretário: Manoel Adeilson Filho  
Vereadora: Ana Maria Alves Oliveira  
Vereador: Guilherme Torres Vilar  
Vereador: Joana Paula de Farias Pereira  
Vereador: José Nilo Campos Barreto  
Vereador: Leonardo Arruda Ventura

## Atos, Editais, Publicações

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI 508/2017

Livramento – PB 31 de maio de 2017

**Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer de Livramento - PB, seus princípios, objetivos, estrutura, organização, gestão, interrelações entre os seus componentes, recursos humanos, financiamento e dá outras providências.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Livramento-PB aprovou e o Prefeito Constitucional do Município de Livramento Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais sanciona a seguinte Lei:

#### DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

**Art. 1º** Esta lei regula no município de Livramento-PB e em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o **Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SMCTEL**, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais e desenvolvimento turístico.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de **Cultura Turismo, Esporte e Lazer**, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

#### TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER

**Art. 2º** A política municipal de Cultura Turismo, Esporte e Lazer estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da Cultura Turismo, Esporte e Lazer, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Livramento-PB, com a participação da sociedade, no campo da Cultura Turismo, Esporte e Lazer.

#### CAPÍTULO I

##### Do Papel do Poder Público Municipal na Gestão da Cultura, Turismo, Esporte e Lazer

**Art. 3º** A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Livramento-PB.

**Art. 4º** A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Livramento-PB.

**Art. 5º** É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de **Cultura, Turismo, Esporte e Lazer**, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município de Livramento-PB e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

**Art. 6º** Cabe ao Poder Público do Município de Livramento-PB planejar e implementar políticas públicas para:

- I - assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- II - universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III - contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV - reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- V - combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- VI - promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural, turístico e esportivo;
- VII - qualificar e garantir a transparência da gestão cultural, do turismo, do esporte e lazer;
- VIII - democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- IX - estruturar e regulamentar a economia da cultura, do turismo, do esporte e lazer;  
no âmbito local;
- X - consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- XI - intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- XII - contribuir para a promoção da cultura da paz.

**Art. 7º** A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO  
"Boletim Oficial do Município"  
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 005 –XXXI / 2017 LIVRAMENTO PB, 31 DE MAIO DE 2017 QUARTA-FEIRA

possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

**Art. 8º** A política da cultura, do turismo, do esporte e lazer, deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, ciência e tecnologia, saúde e segurança pública.

**Art. 9º** Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

## CAPÍTULO II Dos Direitos Culturais

**Art. 10º** Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os municípios o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- I – o direito à identidade e à diversidade cultural;
- II – o direito à participação na vida cultural, compreendendo:
  - a) Livre criação e expressão;
  - b) Livre acesso;
  - c) Livre difusão;
  - d) Livre participação nas decisões de política cultural.
- III – o direito autoral;
- IV – o direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

## CAPÍTULO III Da Concepção Tridimensional da Cultura

**Art. 11º** O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura – simbólica, cidadã e econômica – como fundamento da política municipal de cultura.

### SEÇÃO I Da Dimensão Simbólica da Cultura

**Art. 12º** A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Livramento-PB, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

**Art. 13º** Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

**Art. 14º** A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

**Art. 15º** Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

### SEÇÃO II Da Dimensão Cidadã da Cultura

**Art. 16º** Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais, posto que a cidadania plena só pode ser atingida quando a cidadania cultural puder ser usufruída por todos os cidadãos do Município de Livramento-PB.

**Art. 17º** Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da

democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

**Art. 18º** O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

**Art. 19º** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

**Art. 20º** O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

**Art. 21º** O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

## SEÇÃO III Da Dimensão Econômica da Cultura

**Art. 22º** Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

**Art. 23º** O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II - elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III - conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

**Art. 24º** As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

**Art. 25º** As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

**Art. 26º** O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município de Livramento-PB deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

**Art. 27º** O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

## TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO, ESPORTE E LAZER CAPÍTULO I Das Definições e dos Princípios



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**  
**"Boletim Oficial do Município"**  
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

BOLETIM N.º 005 –XXXI / 2017 LIVRAMENTO PB, 31 DE MAIO DE 2017 QUARTA-FEIRA

**Art. 28º** O Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SMCTEL se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, turística, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia, equidade e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

**Art. 29º** O Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SMCTEL fundamenta-se na política municipal de cultura, de turismo, esporte e lazer, expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SMCTEL, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

**Art. 30º** Os princípios do Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SMCTEL que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I - diversidade das expressões culturais;
- II - universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- III - fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- IV - cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- V - integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VI - complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VII - transversalidade das políticas de cultura, turismo, esporte e lazer
- VIII - autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- IX - transparência e compartilhamento das informações;
- X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- XI - descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- XII - ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura, o turismo, o esporte e lazer.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Objetivos**

**Art. 31º** O Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SMCTEL, tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, turismo, esporte e lazer, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços as atividades culturais, do turismo e esporte no âmbito do Município.

**Art. 32º** São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SMCTEL:

- I - estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultura, turismo, esporte e lazer;
- II - assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura, turismo, esporte e lazer entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- III - articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura, turismo, esporte e lazer com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- IV - promover o intercâmbio com os demais entes federados e

instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;

V - criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SMCTEL.;

VI - estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura, do turismo, do esporte e do lazer.

**CAPÍTULO III**  
**Da Estrutura**

**SEÇÃO I**  
**Dos Componentes**

**Art.33º** Integram o Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SMCTEL:

I - Coordenação:

- a) Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SECTEL

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo, Esporte e Lazer - CMPCTEL;
- b) Conferência Municipal de Cultura - CMC.
- c) Conferencia Municipal de Turismo – CMT
- d) Conferencia Municipal de Esporte - CME

III - Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - PMCTEL;
- b) Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SMFCTEL;
- c) Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SMCTEL:

Estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

**SEÇÃO II**

**Da Coordenação do Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SMCTEL:**

**Art. 34º** A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SECTEL é órgão superior, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SMCTEL:

**Art. 35º** No âmbito do Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SMCTEL, são atribuições da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SECTEL:

- I - formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - PMCTEL, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- II - implementar o Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SMCTEL:

, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, e demais sistemas nas áreas de Turismo, Esporte e Lazer, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**  
**"Boletim Oficial do Município"**  
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 005 –XXXI / 2017      LIVRAMENTO PB, 31 DE MAIO DE 2017    QUARTA-FEIRA**

culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;

III - promover o planejamento e fomento das atividades culturais, turísticas e esportivas com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura e o turismo, como uma área estratégica para o desenvolvimento local;

IV - valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;

V - preservar e valorizar o patrimônio cultural, turístico do Município;

VI - pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais, turísticos e históricos de interesse do Município;

VII - manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura; área do turismo e do esporte

VIII - promover o intercâmbio cultural a nível regional, nacional e internacional;

IX - assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, ao Turismo e ao Esporte – SMFCTEL e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural, turística e esportiva no âmbito do Município;

X - descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, turísticos e esportivos democratizando o acesso aos bens culturais;

XI - estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural, turística, esportiva;

XII - estruturar o calendário dos eventos culturais, esportivos do Município;

XIII - elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura, do turismo para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;

XIV - captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.

XV - operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - CMCTEL: e do Fórum de Cultura, Turismo do Município;

XVI - realizar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;

XVII - exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

**Art. 36º** A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SECTEL como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

I - exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SMC;

II - promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;

III - instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural - CMPC e nas suas instâncias setoriais;

IV - implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Intergestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;

V - emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo, Esporte e Lazer - CMPCTEL;

VI - colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura - SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;

VII - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;

VIII - subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal.

IX - auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura de turismo esporte;

X - colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, Sistema Nacional de Turismo -SNT, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, do turismo, do Esporte especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e

XI - coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura, de Turismo e de Esporte

### **SEÇÃO III**

#### **Das Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação**

**Art. 37º** Constituem-se instâncias de articulação, pactuação e deliberação do Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SMCTEL

I - Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo, Esporte e Lazer - CMPCTEL;

II - Conferência Municipal de Cultura, Turismo e Esporte ;

#### **Do Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo, Esporte e Lazer - CMPCTEL**

**Art. 38º** O Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo, Esporte e Lazer - CMPCTEL, órgão colegiado consultivo, fiscalizador, deliberativo e normativo, integrante da estrutura básica da Secretaria de Cultura, com composição paritária entre Poder Público e

Sociedade Civil, se constitui no principal espaço de participação social institucionalizada, de caráter permanente, na estrutura do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

§ 1º. No âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC, o Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo, Esporte e Lazer - CMPCTEL, tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, na elaboração, acompanhamento da execução, fiscalização e avaliação das políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo, Esporte e Lazer - CMPCTEL que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, conforme regulamento, pelos respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo, Esporte e Lazer - CMPCTEL deve contemplar no mínimo os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões: simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial, na sua composição.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO****"Boletim Oficial do Município"**

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 005 –XXXI / 2017 LIVRAMENTO PB, 31 DE MAIO DE 2017 QUARTA-FEIRA**

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo, Esporte e Lazer – CMPCTEL deve contemplar a representação do Município de Livramento, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SECTEL e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

**Art. 39º** O Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo, Esporte e Lazer – CMPCTEL será constituído por 11 membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

I – 05 membros titulares e respectivos suplentes representando o Poder Público, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer , 01 representante, sendo um deles o Secretário da mesma;
- b) Secretaria Municipal de Educação, 01 representante;
- c) Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Rural 01 representante;
- d) Secretaria Municipal de Ação Social, 01 representante;
- e) Secretaria Municipal de Saúde, 01 representante.

II – 06 membros titulares e respectivos suplentes representando a Sociedade Civil, através dos seguintes órgãos e quantitativos:

- a) Segmento de Artesanato e Artes Visuais, 01 representante;
- b) Segmento de Música, 01 representante;
- c) Segmento de Artes Cênicas, 01 representante;
- d) Segmento Cultura Popular, 01 representante;
- e) Segmento Turismo e Comércio;
- f) Segmento Esporte e Lazer.

§ 1º Os membros titulares e suplentes representantes do Poder Público serão designados pelo respectivo órgão e os representantes da sociedade civil serão eleitos conforme Regimento Interno.

§ 2º O Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo, Esporte e Lazer – CMPCTEL CMPC deverá eleger, entre seus membros, o Presidente e o Secretário-Geral com os respectivos suplentes.

§ 3º Nenhum membro representante da sociedade civil, titular ou suplente, poderá ser detentor de cargo em comissão ou função de confiança vinculada ao Poder Executivo do Município;

§ 4º O Presidente do Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo, Esporte e Lazer - CMPCTEL é detentor do voto de Minerva.

**Art. 40º** O Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo, Esporte e Lazer – CMPCTEL é constituído pelas seguintes instâncias:

- I - Plenário;
- II - Comissões Temáticas;
- III - Grupos de Trabalho;

**Art. 41º** Ao Plenário, instância máxima do Conselho Municipal de Política Cultural Turismo, Esporte e Lazer - CMPCTEL compete:

- I – propor e aprovar as diretrizes gerais, acompanhar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura – PMC, Plano Nacional de Turismo e de Esporte;
- II - estabelecer normas e diretrizes pertinentes às finalidades e aos objetivos do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
- III - colaborar na implementação das pactuações acordadas na Comissão Intergestores Tripartite – CIT e na Comissão Intergestores Bipartite – CIB, devidamente aprovadas, respectivamente, nos Conselhos Nacional e Estadual de Política Cultural;
- IV - aprovar as diretrizes para as políticas setoriais de cultura, oriundas dos sistemas setoriais municipais de cultura e de suas instâncias colegiadas;
- V - definir parâmetros gerais para aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC no que concerne à

distribuição territorial e ao peso relativo dos diversos segmentos culturais;

VI - estabelecer para a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC do Fundo Municipal de Cultura as diretrizes de uso dos recursos, com base nas políticas culturais definidas no Plano Municipal de Cultura – PMC;

VII - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC;

VIII - apoiar a descentralização de programas, projetos e ações e assegurar os meios necessários à sua execução e à participação social relacionada ao controle e fiscalização;

IX – contribuir para o aprimoramento dos critérios de partilha e de transferência de recursos, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, Turismo e Esporte;

X - apreciar e aprovar as diretrizes orçamentárias da área da Cultura, do turismo e do esporte;

XI - contribuir para a definição das diretrizes do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, especialmente no que tange à formação de recursos humanos para a gestão das políticas culturais;

XII – acompanhar a execução do Acordo de Cooperação Federativa assinado pelo Município de Livramento para sua integração ao Sistema Nacional de Cultura – SNC;

XIII - promover cooperação com os demais Conselhos Municipais de Política Cultural, bem como com os Conselhos Estaduais, do Distrito Federal e Nacional;

XIV - promover cooperação com os movimentos sociais, organizações não-governamentais e o setor empresarial;

XV - incentivar a participação democrática na gestão das políticas e dos investimentos públicos na área cultural;

XVI - delegar às diferentes instâncias componentes do Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo, Esporte e Lazer - CMPCTEL a deliberação e acompanhamento de matérias;

XVII - aprovar o regimento interno da Conferência Municipal de Cultura, de turismo e de esporte

XVIII - estabelecer o regimento interno do Conselho Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – CMPCTEL.

**Art. 42º** Compete às Comissões Temáticas, de caráter permanente, e aos Grupos de Trabalho, de caráter temporário, fornecer subsídios para a tomada de decisão sobre temas específicos, transversais ou emergenciais relacionados à área cultural.

**Art. 43º** O Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo, Esporte e Lazer - CMPCTEL deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC - territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

**Da Conferência Municipal de Cultura, De Turismo e de Esporte**

**Art. 44º** A Conferência Municipal de Cultura, De Turismo e de Esporte, constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura, de Turismo, de Esporte - PMCTEL

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura, Turismo e esporte - PMCTEL e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SECTEL convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura, de Turismo e de esporte, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho





**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**  
**"Boletim Oficial do Município"**  
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 005 –XXXI / 2017 LIVRAMENTO PB, 31 DE MAIO DE 2017 QUARTA-FEIRA**

Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - CMPCTEL. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura, de turismo e de esporte deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura, de Turismo e de Esporte

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura, de turismo, e de esporte será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura, de Turismo, de Esporte será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

#### **SEÇÃO IV**

##### **Dos Instrumentos de Gestão**

**Art. 45º** Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - SMCTEL

- I - Plano Municipal de Cultura, de Turismo e de Esporte - PMCTEL;
- II - Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, ao Turismo e ao Esporte - SMFCTEL;
- III - Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

##### **Do Plano Municipal de Cultura, do Turismo, Esporte e Lazer – PMCTEL**

**Art. 46º** O Plano Municipal de Cultura - PMC tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

**Art. 47º** A elaboração do Plano Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - PMTELC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SECTEL e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - CMCTEL, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – CMPCTEL e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- I- diagnóstico do desenvolvimento da cultura, do Turismo ,do Esporte e do Lazer ;
- II- diretrizes e prioridades;
- III- objetivos gerais e específicos;
- IV- estratégias, metas e ações;
- V- prazos de execução;
- VI- resultados e impactos esperados;
- VII- recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- VIII- mecanismos e fontes de financiamento; e
- IX- indicadores de monitoramento e avaliação.

##### **Do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, ao Turismo e Esporte – SMFCTE**

**Art. 48º** O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura, ao Turismo e Esporte – SMFCTE é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Livramento que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Livramento – PB:

I - Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);

II – Fundo Municipal de Cultura, Turismo e Esporte definido nesta lei;

III - Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica, e;

IV – outros que venham a ser criados.

##### **Do Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – FMTEL**

**Art. 49º** Fica criado o Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - FMTEL, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SECTEL como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei.

**Art. 50º** O Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - FMTEL se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura, de Turismo e de Esporte no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais , atividades Turísticas e esportivas , implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e co-financiamento com a União e com o Governo do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - FMTEL, com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

**Art. 51º** São receitas do Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - FMTEL:

- I- dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Livramento e seus créditos adicionais, num percentual mínimo de 30% (trinta por cento ) do valor do ISS municipal arrecadado mensalmente;
- II- transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - FMTEL;
- III- contribuições de mantenedores;
- IV- produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo Esporte e Lazer ; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- V- doações e legados nos termos da legislação vigente;
- VI- subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- VII- retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - FMTEL
- VIII- resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- IX- saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura ,ao Turismo e ao Lazer- SMFCTEL;
- X- devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema

**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO****"Boletim Oficial do Município"**

Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 005 –XXXI / 2017 LIVRAMENTO PB, 31 DE MAIO DE 2017 QUARTA-FEIRA**

Municipal de Financiamento à Cultura, ao Turismo e ao Lazer - SMFCTEL;

- XI- saldos de exercícios anteriores; e
- XII- outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

**Art. 52º** O Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - FMTEL será administrado pela Secretaria Municipal Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SECTEL na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- I- não-reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública, e;
- II- reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria Municipal Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SECTEL definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente pelo Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - FMTEL e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

**Art. 53º** Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - FMTEL com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMCTEL.

**Art. 54º** O Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - FMTEL financiará projetos culturais e esportivos apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos pela Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - FMTEL ou que está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

§ 3º Os projetos culturais previstos no caput poderão conter despesas administrativas de até dez por cento de seu custo total, excetuados aqueles apresentados por entidades privadas sem fins lucrativos, que poderão conter despesas administrativas de até quinze por cento de seu custo total.

**Art. 55º** Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - FMTEL, com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - FMTEL, será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

**Art. 56º** Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura - FMC fica criada a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, de composição paritária entre membros do Poder Público e da Sociedade Civil.

**Art. 57º** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC será constituída por 07 membros titulares e igual número de suplentes.

§ 1º Os 03 membros do Poder Público serão indicados pela Secretaria Municipal Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SECTEL.

§ 2º Os 04 membros da Sociedade Civil serão escolhidos conforme regulamento.

**Art. 58º** Na seleção dos projetos a Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC.

**Art. 59º** A Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC deve adotar critérios objetivos na seleção das propostas:

- I - avaliação das três dimensões culturais do projeto - simbólica, econômica e social;
- II - adequação orçamentária;
- III - viabilidade de execução; e
- IV - capacidade técnico-operacional do proponente.

**Do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC**

**Art. 60º** A Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SECTEL fará a adesão ao Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infra-estrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

**Art. 61º** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC tem como objetivos:

- I - coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- II - disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**  
**"Boletim Oficial do Município"**  
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 005 –XXXI / 2017      LIVRAMENTO PB, 31 DE MAIO DE 2017    QUARTA-FEIRA**

bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;

III - exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

**Art. 62º** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

**Art. 63º** O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, e com institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

**Do Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC**

**Art. 64º** Cabe à Secretaria Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SECTEL elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SECTEL.

**Art. 65º** O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- I- a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- II- a formação nas áreas técnicas e artísticas.

**TÍTULO III**  
**DO FINANCIAMENTO**

**CAPÍTULO I**  
**Dos Recursos**

**Art. 66º** O Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - FMCTEL e o orçamento da Secretaria Municipal Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SECTEL e de suas instituições vinculadas são as principais fontes de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

**Art. 67º** O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - FMCTEL.

**Art. 68º** O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - FMCTEL, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura, do Turismo e do Esporte

§ 1º Os recursos previstos no caput serão destinados a:

- I- políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Cultura;
- II- para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida ao Conselho Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - CMCTEL.

**Art. 69º** Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC, do Fundo Nacional de Turismo e do Fundo Nacional de Esporte, deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais, turístico e esportivos e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

**CAPÍTULO II**  
**Da Gestão Financeira**

**Art.70º** Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria Municipal Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SECTEL e instituições vinculadas, sob fiscalização do Conselho Municipal de Política Cultural, Turismo, Esporte e Lazer – CMPCTEL.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SECTEL serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura, Turismo Esporte e Lazer

§ 2º. A Secretaria Municipal Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SECTEL acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

**Art. 71º** O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura de Turismo e de Esporte

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura, Turismo, Esporte, critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

**Art. 72º** O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura, Turismo Esporte e Lazer a alocação de recursos próprios destinados à Cultura, ao Turismo e ao Esporte na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer.

**CAPÍTULO III**  
**Do Planejamento e do Orçamento**

**Art. 73º** O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer – SMCTEL deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

§ 1º. O Plano Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual - PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária Anual - LOA.

**Art. 74º** As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas pela Conferência Municipal de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura, Turismo, Esporte e Lazer - CMCTEL.

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO**  
**"Boletim Oficial do Município"**  
Criado pela Lei Municipal n.º 073 de Outubro de 1974

**BOLETIM N.º 005 –XXXI / 2017      LIVRAMENTO PB, 31 DE MAIO DE 2017    QUARTA-FEIRA**

**Art. 75º** O Município de Livramento deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura de Turismo e de Esporte por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

**Art. 76º** Sem prejuízo de outras sanções cabíveis constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura, de Turismo e de Esporte, em finalidades diversas das previstas nesta lei.

**Art. 77º** Revogam-se as disposições em Contrário.

**Art. 78º** A Presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Livramento – PB, 31 de maio de 2017.

**Carmelita Estevão Ventura Sousa**  
*Prefeita - Constitucional*